



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

PARECER JURIDICO (89)
ID Nº: 169.325

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 017/2024

PROCESSO Nº 8086/2024

PROTOCOLO Nº: 403/2024

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE MARILÂNDIA/ES

ASSUNTO: Dispõe sobre o Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 – Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº 4870/2023-1, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, pela APROVAÇÃO e arquivar.

EMENTA: Direito Legislativo - Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2024 – Comissão de Finanças – Processo nº 8086/2024 – Protocolo nº 403/2024 – ID 169.325 - Artigo 50, §5º, artigo 58 inciso II LOM – Artigo 70, 71 inciso I artigo 30, §1º CF – Artigo 70, artigo 71, inciso I e Artigo 29 §1º da CE.

1

RELATÓRIO

Vem a essa Assessoria para análise técnica, Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 017/2024, protocolado em 23 de agosto de 2024 sob nº 403/2024, processo nº 8086/2024 em que: Dispõe sobre o Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 – Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº 4870/2023-1, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, pela APROVAÇÃO e arquivar.

É o relatório.

ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade da Comissão temática e posteriormente a apreciação do soberano Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que, nos termos do artigo 50, §5º da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 58 e seu inciso II do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Decreto Legislativo, oriundo da comissão permanente de competência, nesse sentido, Comissão de Finanças, manifestará sobre o processo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, para fins de orientar os pares desta Casa de leis, senão vejamos:

Art. 50 – O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§1º- [...]

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanentes dará sobre ele e sobre as contas, seu parecer em quinze dias, devendo a Câmara sobre ele se manifestar em trinta dias.

Art. 58. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas. Fiscalização e Aplicação da lei Orçamentária, dentre outras:

I – [...]

II - analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

Nessa mesma linha de raciocínio, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), tem papel fundamental, na orientação dos Poderes Legislativos municipais no momento do julgamento das contas. Entende-se que existe a obrigatoriedade e a apreciação do julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo, como é assim tratada no âmbito federal para base de seguimento, em nossa Constituição Federal, onde são regidos pelos dispositivos contidos no artigo 70º caput e 71º, I, especialmente no concerne aos municípios, disposto nos artigos 31, §1º.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete: (destaque nosso)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos **Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (destaque nosso)

Ainda nessa mesma simetria, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, devem ser balizadas pela com a Carta Maior. Assim nos orienta a Constituição do Estado do Espírito Santo, que, a fiscalização contábil, orçamentaria, financeira patrimonial e operacional, no que diz respeito ao controle externo, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, artigos 70 caputs e 71 incisos I e especialmente para os municípios, artigo 29 §1º, inverbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Dito isto, analisando o processo, denotamos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerceu seu papel de órgão fiscalizador externo, restando ao Poder Legislativo executar seu papel final. Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após observar todos os tramites legais concluiu emitindo Parecer Prévio, cuja documentação está acostada nos autos.

4

CONCLUSÃO

Dentro de nosso juízo de competência, concluímos que, a proposição em análise a qual versa sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2024 o qual dispõe sobre o Processo TC 4870/2023 – Parecer Prévio 50/2024-7 da 2ª Câmara – Parecer do Ministério Público de Contas 1411/2024-1 – Instrução Técnica Conclusiva 1229/2024-4 e do Relatório Técnico 44/2024-1, prolatados no processo TC nº 4870/2023-1, da Prestação de Contas Anual – exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES, pela APROVAÇÃO e arquivar, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade quanto a matéria, deixando registrado que não temos poder de decisão, sendo essa competência exclusiva da comissão temática e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 26 de agosto de 2024.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **26/08/2024 13:04**

Checksum: **E93A9DA52FAB581C646BCA7D3A25DD1DF473FB47D1376416F2BC3F55CEB4534B**

